



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas.

Autor: Deputado Luciano Azevedo

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

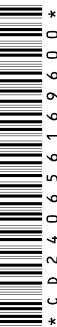
Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.859, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Azevedo, *“altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas”*.

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o

Apresentação: 01/07/2024 16:15:29.983 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1.859/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 6 5 6 1 6 9 6 0 0 *



PL nº 1.859, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.859, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Azevedo, *“altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas”*.

Esta proposição não abrange todos os aeroportos do país, mas apenas os abrangidos no conceito estabelecido no inciso I do art. 31 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, no qual define como *“aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas”*. O autor acrescenta mais um limitador a essa regra, estabelecendo a sua aplicação apenas nos aeroportos localizados nas capitais e regiões metropolitanas.

Assim, para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo¹, prevista no Código de Defesa do Consumidor-CDC, o poder público contará com estrutura nos aeroportos do país como instrumento de assistência aos consumidores. Esta medida fortalecerá a aplicabilidade da Resolução da ANAC nº 400/2016, na qual *“dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo”*. O art. 26 dessa norma propõe assistência material aos passageiros nos casos de atraso do voo, cancelamento do voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro. No entanto, a resolução é executada por aquela agência reguladora, enquanto o projeto insere o PROCON nessa relação de consumo.

¹ Art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código Defesa do Consumidor-CDC.





Destaca-se a liberdade dos órgãos de defesa do consumidor em atender aos objetivos desse projeto de lei, uma vez que não há modelo pré-estabelecido a ser implantado. Há, portanto, conforme oportunidade e conveniência de cada ente da federação, liberdade de escolha dos mecanismos de atendimento aos consumidores nos aeroportos, podendo, inclusive, esse suporte ocorrer por meio eletrônico.

Por fim, conforme defende o autor, nos casos de falha no serviço de transporte aéreo, o atendimento deve ser compatível com os preços da alimentação praticados nos aeroportos e com as necessidades dos passageiros. Isso é razoável porque a assistência disponibilizada pelas companhias aéreas segue um padrão, mas desconsidera a realidade local. Logo, a presença especializada de defesa do consumidor nos aeroportos tornar-se-á um mecanismo de mediação, no qual possibilitará o bom funcionamento das normas e das garantias dos usuários do transporte aéreo.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.859, de 2023.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2024.

Deputado Hugo Leal
Relator

